Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.634 - MG (2019/0133330-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	L R B (PRESO)
RECORRENTE	:	E G C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por L R B e E G C contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.032228-9/000.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram representados pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado). Em 22/3/2019, ao receber a representação, o Juízo de primeiro grau determinou a internação provisória nas dependências da Delegacia de Orientação e Proteção da Criança e do Adolescente (DOPCAD).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> HABEAS CORPUS - *ECA - ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI - TRANSFERÊNCIA DO LOCAL QUE SE ENCONTRAM ACAUTELADOS PROVISORIAMENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Não havendo comprovação, de plano, do constrangimento ilegal suportado pelos pacientes, até porque, como visto, as dependências do DOPCAD têm sido adaptadas para minimizar as eventuais irregularidades, encontrando-se, portanto, a estrutura do referido local, excepcionalmente, adequada para o acautelamento provisório dos menores. 2. Writ denegado* (fl. 230).

No presente recurso, aduz a ilegalidade da internação provisória em estabelecimento prisional.

Afirma que, em razão das condições inadequadas do local de custódia, os recorrentes encontram-se submetidos a regime mais gravoso ao que têm direito, nos termos do art. 123 da Lei n. 8.069/90.

Assevera que, por aplicação analógica da Súmula vinculante n. 56 do

Supremo Tribunal Federal, a falta de vagas em estabelecimento adequado ao cumprimento da medida socioeducativa de internação não autoriza sua manutenção nas dependências da DOPCAD.

Pugna, assim, em liminar, pela suspensão da execução socioeducativa, com expedição de salvo conduto. No mérito, requer a inserção dos recorrentes em acautelamento domiciliar, até que exista vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da medida socioeducativa.

Liminar indeferida (fls. 271/272). Informações prestadas (fls. 279/304 e 305/307). O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 309/311).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao *Parquet*. O recurso está prejudicado.

Isso porque, nos termos das informações prestadas pelo Magistrado de piso, nos autos do Processo n. 0037196-60.2019.8.13.0079, de que aqui se cuida, em 9/4/2019, foi revogada a internação provisória dos recorrentes, com sua liberação aos responsáveis (fls. 282).

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste recurso.

Pelo exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator